



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

AO

Secretaria do Estado da Educação
Estado de Goiás/GO

Ilmo. (a) Sr.(a) Pregoeiro(a)

Pregão Eletrônico SRP n° 24/2023

A empresa SPARTAN COMÉRCIO LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 39.709.184/0001-07, sediada na Rua: Marechal Deodoro n° 450, Bairro: Centro, Sala 304, Curitiba-PR, CEP 80.010-010, neste ato representada por sua proprietária, CLEIDINARA SALES DA SILVA, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG. n° 10987045 SSP/AC e CPF/MF n° 004.887.062-54, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

Estado de Goiás, pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, tornou público para conhecimento dos interessados que realizará licitação, por meio de PREGÃO ELETRÔNICO – sob o regime de empreitada por preço unitário, utilizando-se o sistema de registro de preços (SRP), cujo objeto é a aquisição de pares de tênis, pares de meias brancas unissex para compor o Uniforme Escolar dos alunos vinculados a Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC, conforme as especificações constantes no Termo de Referência.

O processo licitatório será regido pela Lei Federal n° 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, Decreto Federal n° 10.024/19, Decreto Estadual n° 9.666/2020, Lei Estadual n° 17.928 de 27.12.2012, Lei Complementar Estadual n° 117/15, Decreto Estadual n° 7.466/2011 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

DA COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E RESTRIÇÃO DE PARTICIPANTES

Ao analisar o edital verifica-se que existem exigências que restringem a participação de licitantes. O edital determina que juntamente com as amostras devem ser apresentados CERTIFICADOS E LAUDOS exigidos nesse Termo de Referência, são eles:

TÊNIS:

- ABNT NBR 14835/13 - Determinação da massa do calçado
- ABNT NBR 14837/17 - Determinação da temperatura interna do calçado
- ABNT NBR 14838/16 - Determinação do índice de amortecimento do calçado
- ABNT NBR 14840/15 - Determinação dos níveis de percepção de calce
- NBR 14742 - SOLADO: DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA A FLEXÕES CONTÍNUAS EM UM ÂNGULO DE 90°, APÓS VERIFICAÇÃO DO ENVELHECIMENTO POR CALOR
- NBR 14738 - SOLADO: DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA AO DESGASTE POR ABRASÃO
- ABNT NBR 15379 - CALÇADO PRONTO: RESISTÊNCIA DA COLAGEM DO CABEDAL X SOLADO, APÓS VERIFICAÇÃO DO ENVELHECIMENTO POR CALOR
- ABNT NBR 14190 - SOLADO: ENVELHECIMENTO POR HIDRÓLISE
- SATRA TM 352 - SOLADO: TIPO DE POLIURETANO DO SOLADO
- SATRA TM 144 - CALÇADO PRONTO: RESISTÊNCIA AO DESLIZAMENTO- VELCRO E CADARÇO
- ABNT NBR 15496/20 - MATERIAL: CABEDAL E FORRO CABEDAL EXTERNO: 51.200 CICLOS A SECO: ABRASÃO MODERADA E DESCOLORAÇÃO LEVE (MAIOR OU IGUAL AO GRAU TRÊS NA ESCALA DE CINZAS, CONFORME ABNT NBR ISO 105 A02) 25.600 CICLOS A ÚMIDO: RESISTÊNCIA A ABRASÃO: MÉTODO MARTINDALE
- ABNT NBR 15292/2013 - ENSAIO DE RETRO REFLETÂNCIA INICIAL

MEIAS:

- NBR 10591/08 - Determinação da gramatura de tecidos.
- NBR 10320/88 – Determinação das alterações Dimensionais planos e malhas – Lavagem em máquina Caseira Automática.
- NBR 13384/95 – Equipamento utilizado: Mullentester



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

Estamos cientes do direito discricionário da Administração, mas este deve ser pautado nos princípios previstos em lei, principalmente o da legalidade, razoabilidade e o da moralidade, devendo apresentar, na escolha dos produtos a serem adquiridos, especificações claras e objetivas e que traduzam fielmente o produto desejado e que possam ser facilmente identificados por todos os participantes do certame licitatório, e não conter exigência de documentação que restrinja a participação de um maior número de licitantes, dificultando a obtenção da proposta mais vantajosa por parte da Administração.

Ao exigir tais laudos, além do Sr. Pregoeiro extrapolar os limites da razoabilidade e do bom senso, deixa clara a intenção de restringir e talvez direcionar o fornecimento para um determinado licitante, haja vista que a exigência envolve laboratórios que não participam da licitação, e nem todos os fabricantes já teriam esses laudos de ensaios disponíveis para a tender ao seus clientes.

Em uma simples consulta a laboratório verifica-se que o tempo estipulado para realização dos ensaios é superior ao prazo estipulado para apresentação de laudos juntamente com as amostras.

 **deyse@ibtec.org.br**
para comercial, mim

6 de dez. de 2023, 15:41 (há 1 dia) ☆ ↶ ⋮

Boa tarde, Carolina!
Conforme nossa conversa ao telefone para a realização dos ensaios descritos abaixo nosso prazo de entrega é de 10 dias úteis no mínimo, após a abertura do protocolo.

Lembrando que teremos férias coletivas de 22/12 a 09/01.

Atenciosamente,
Deyse Behling
Analista Comercial
(51) 3067 9125 Whatsapp
(51) 3553 1000 | Ramal: 425

Rua Araxá, 750
Novo Hamburgo | RS
51 3553.1000
ibtec.org.br

f @ in v
ibtecbrasil



Veja que o prazo estipulado para realização dos ensaios é de 10 dias úteis, devendo inclusive ser considerado o prazo de férias coletivas, diferentemente do prazo de 07 dias corridos estabelecido pelo edital para apresentação de amostras e

Rua: Marechal Deodoro nº 450, Bairro: Centro, Sala 304, Curitiba-PR, CEP 80.010-010



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

laudos, ou seja, é impossível o atendimento do exigido em edital.

Os laudos exigidos pelo ato convocatório são laudos específicos e somente empresas que já possuem os referidos documentos poderão participar do certame, como demonstração clara de direcionamento à um ou outro fornecedor.

DA POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO

Destaca-se que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União e demais Tribunais de Contas dos Estados, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões,seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, ossobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supraassinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls. 14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls. 22)”

Inclusive, não é demais lembrar que as exigências em comento são uma clara demonstração da limitação de participantes, indo em



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento, sendo eles os Princípios da Competitividade, Legalidade, Igualdade, dentre outros de acordo com a previsão contida no art. 5º da Lei nº. 14.133/21.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a fabricantes específicos, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO nos objetos licitados, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

O direcionamento de licitação é uma prática que desconsidera todos os princípios e recomendações da Lei das Licitações, através do favorecimento de um concorrente em detrimento dos demais, na medida em que o instrumento convocatório apresenta exigências muito específicas acerca do objeto, que acarretará a contratação específica de um dos licitantes por ser o único que pode ofertar o produto nos exatos termos do exigido pelo edital.

Por tudo isso, é de se ver que as ilegalidades flagrantes ora apontadas, têm sido reconhecidas pelos órgãos de controle, com suspensão e anulação de certames, bem como comunicações ao Ministério Público para apuração das irregularidades.

Sendo assim, as retificações devem seguir a republicação



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

do Edital e redesignação de data de abertura da sessão, vez que implica em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

DO FUNDAMENTO LEGAL:

No caso em tela, é oportuno lembrar o que dispõe a a Constituição Federal e o entendimento da doutrina acerca do caso em comento:

- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988, exemplifica:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- A DOUTRINA:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”

As disposições legais, bem como, a doutrina e a jurisprudência, são uníssonas, quanto obrigatoriedade dos processos licitatórios terem sua condução, com base nos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proibição administrativa, dentre outros.

A legislação é clara, objetiva e intolerante, quanto a exigências, como as ora impugnadas, que não servem a outro propósito, senão beneficiar um ou outro particular.

Assim, prosseguir com a abertura do pregão, sem sanar os vícios ora apontados, mantendo-se exigências restritivas como estas, não só configura uma ilegalidade, como resultará em contratações mais onerosas aos cofres públicos, beneficiando um ou outra empresa.

DO PEDIDO

Por estar o Edital em desacordo com legislação que rege os processos licitatórios, esta empresa REQUER:

Seja cancelado o edital alvo desta impugnação, sendo republicado somente após sanadas as irregularidades apontadas

Termos em que, pede deferimento.
Curitiba – PR, 07 de dezembro de 2023.

Cleidinara Sales da Silva
Proprietária
CPF 004.887.062-54